



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000814/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302- 001.820 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** Remuneração de Segurados empregados. Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** AUBERT ENGRENAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/05/2005

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA  
CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A COOPERATIVA.

De acordo com a Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar  
sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 27/02/2006 cuja ciência do Recorrente ocorreu em 01/03/2006 (fls.117).

De acordo com o Relatório Fiscal a Recorrente declarou em GFIP em quase todas as suas competências valores a menor do que os apurados pela fiscalização. Constituem os fatos geradores da presente NFLD os resumos de folhas de pagamentos, a folha de pagamento dos empregados, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias e faturas emitidas pelas cooperativas.

A Recorrente apresentou impugnação e às fls.141/143 informa através de petição sua desistência a impugnação com relação à GPS das competências 01/2001 a 07/2001 em razão do pagamento; com relação as competências 08/2001 a 01/2002, inclusive 13/2001 por adesão ao REFIS; e, com relação ao levantamento FPS – Folha de Pagamento referente as competências 05/2003 a 13/2004, por adesão ao REFIS.

Em razão da manifestação da Recorrente foi determinada uma diligência fiscal, cuja informação foi juntada às fls.243/244 e o fiscal juntou aos autos cópia autenticada da petição, da liminar e sentença do Mandado de Segurança.

Em novo despacho o fiscal juntou o cálculo prévio dos valores de contribuição que entendia ser excluído do lançamento de ofício inicial.

A DRFBJ encaminhou os autos à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO.

A Derat/SPO desmembrou da NFLD os valores incluídos no parcelamento (fls.287/319), remanescendo o crédito tributário no valor de R\$ 110.053,44, que totalizava em 27/02/2006 R\$ 209.067,00.

Após a Derat apropriou o valor recolhido em GPS (fls.144), e, sendo a mesma insuficiente para quitação integral do débito,, restou descoberto as competências 06 e 07/2001 pagas pelo Recorrente em 18/03/2010 (fls.324/329).

Após a realização das operações, conforme solicitado pela DRFBJ, remanesceu o crédito tributário no valor principal de R\$ 70.758,63, que consolidado em 24/03/2010, totalizava R\$ 164.854,49.

Apesar de intimado o Recorrente não se manifestou sobre as diligências realizadas.

A 14ª Turma de Julgamento da DRFBJ julgou improcente a impugnação e aplicou de ofício a decadência parcial dos lançamentos no período de 08/2000 a 01/2001.

Inconformado o Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- o acórdão não descreve como deve ser apropriado os valores pagos e nem o procedimento adotado pelo INSS caso esses valores tenham sido apropriados, impossibilitando o Recorrente de apurar eventual crédito tributário remanescente;

- inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre a fatura emitida pelas cooperativas de trabalho.

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Diferentemente do alegado pelo Recorrente o v. acórdão na sua conclusão descreve que deverão ser apropriados os montantes pagos em guias (fls.338) e ao qual deverão ser acrescidos multa e juros legais.

No que tange a alegação quanto a contribuição referente cooperativa, aplico a Súmula 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator